

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem N° 010/98

Ante Projeto 009/98

Ementa: Autoriza o chefe do executivo a contratar operações de Crédito e Bônus do Estado do Paraná, SA para a execução do Programa Rurais e Citrões do F.D.U - Fundo Estadual de desenvolvimento, t do programa estadual de apoio ao desenvolvimento Urbano Paraná. U

Iniciativa do: Poder Executivo

Apresentado em 30.10.98

Obs:

COMISSÕES TÉCNICAS

	Relator	DATA
JUSTIÇA R. F.	1º Relator Gino S. Benedito	30-4-98
	2º - Benedito Ferraz	30-4-98
FINANÇAS O.	1º - Marizete F. de Oliveira	30-4-98
	2º - Marcelo B. de L. Cabral	30-4-98
OBRAS S. P. D. U.	1º - ..	
Educ. Saúde A S	2º - ..	
	1º - ..	
	2º - ..	

OBS: Aprovado pelo Conselho Municipal e encaminhado a Redação Final através de requerimento encaminhado pelo Conselho.

Encaminhada a Sessão pelo Ofício N°

Em Pauta - 1ª Sessão Dia 30.10.98

Em Discussão e Votação Única 30.1.4.98

Em 1ª Discussão e Votação em 1/1/

Em Disc. e Votação a Redação Final em 1/1/

Aprovado



Prefeitura do Município de Ponta do Paraná

Estado do Paraná - 1998
Ponta do Paraná - 1998
Ponta do Paraná - 1998

LEI N.º 088, de 30 de abril de 1998

SÍNULA: AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A., PARA A EXECUÇÃO DO PROGRAMA VILAS RURAIS E, ATRAVÉS DO FDU - FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO, EXECUÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO URBANO - PARANÁ URBANO.

A Câmara Municipal de Ponta do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a contratar operação de crédito até o limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., por prazo não superior a quinze (15) anos, com taxa de juros, atualização monetária e demais condições a serem fixadas em contrato de operações de crédito, podendo as afovidas operações serem contratadas parceladamente.

§ 1º - O montante total expresso em reais fixado neste artigo, poderá ser atualizado pela Medida Provisória n.º 1540-24, de 09/05/97 publicada no DOU de 12/05/97, ou outro índice oficial que a substituir.

§ 2º - Os valores das operações de crédito estão condicionados à Capacidade de Endividamento do Município, determinada pela Resolução n.º 68/95, do Senado Federal ou de outros dispositivos legais que venham a substituí-la.

Art. 2º - Os recursos advindos das operações de crédito autorizadas por esta Lei, serão aplicados na execução de programas e projetos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano - FDU - instituído pela Lei Estadual n.º 8917, de 15 de dezembro de 1988, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 15 de dezembro de 1988, e do PARANÁ URBANO que prevê, entre outros investimentos visando o desenvolvimento institucional e execução de obras em infra-estrutura urbana de acordo com as normas operacionais do Banco do Estado do Paraná S.A. e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU - , bem como na aquisição de terrenos os quais serão dados à Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e destinados à implantação do Programa Vilas Rurais Vm.

Art. 3º - Em garantia às operações de crédito, fica o Chefe do Executivo autorizado a ceder ao Agente Financeiro parcelas do imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS ou tributo que o substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios na forma do que venha a ser contratado.

Art. 4º - Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Chefe do Executivo poderá outorgar ao Banco do Estado do Paraná S.A., poderes para subestabelecer mandato pleno e irrevogável, para receber e dar quitação no vencimento das referidas obrigações financeiras.

Art. 5º - O prazo e o esquema definido de pagamento do principal (ajustável), acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecendo os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Chefe do Executivo com a entidade financiadora.

Art. 6º - Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Tel: (041) 455-1574

Pontal do Paraná, 30 de abril de 1.998.

Ofício nº 007/98 -1L.

Senhor Prefeito:

Anexo encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei nº 007/98, autografado por esta Presidência.

Atenciosamente,


CONRADO GONÇALVES PINTO FILHO
Presidente

Exmo. Senhor:

DR. HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ.

DD. Prefeito Municipal de Pontal do Paraná.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

FONE/FAX: (041) 455-1574 – (041) 455-1571

AVENIDA BEIRA S/N – PONTAL DO SUL – CEP: 83255-000

PROJETO DE LEI 007/98.

SÚMULA: "Autoriza o Chefe do Executivo a contratar Operações de Crédito com o Banco do Estado do Paraná S/A., para a execução do Programa Vilas Rurais e, através do FDU – Fundo Estadual de Desenvolvimento, execução do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano – Paraná Urbano."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 30 DE ABRIL DE 1.998, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS, PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º-Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar operação de crédito até o limite de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais), junto ao banco do Estado do Paraná S/A, por prazo não superior a quinze (15) anos, com taxa de juros, atualização monetária e demais condições a serem fixadas em contrato de operações de crédito, podendo as aludidas operações serem contraídas parceladamente.

§ 1º - O montante total expresso em reais fixado neste artigo, poderá ser atualizado pela Medida Provisória nº 154024, de 09/05/97 publicada no DOU de 12/05/97, ou outro índice oficial que a substituir.

§ 2º - Os valores das operações de crédito estão, condicionados à Capacidade de Indivíduo do Município, determinada pela Resolução nº 69/95, do Senado Federal, ou de outros dispositivos legais que venham a substituí-la.

Art. 2º - Os recursos advindos das operações de crédito autorizadas por esta Lei, serão aplicados na execução de programas e projetos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano FDU instituído pela Lei Estadual nº 8917, de 15 de dezembro de 1988, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 16 de dezembro de 1988, e do PARANÁ URBANO que prevê, entre outros, investimentos visando o desenvolvimento institucional e execução de obras em infra-estrutura urbana, de acordo com as normas operacionais do Banco do Estado S/A, e da Secretaria do Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, bem como na aquisição de terrenos os quais serão doados à Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR e destinados a implantação do Programa Vilas Rurais.

Art. 3º - Em garantia às operações de crédito, fica o Chefe do Executivo autorizado a ceder ao Agente Financeiro parcelas do imposto sobre Operações

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

FONE/FAX: (041) 455-1574 - (041) 455-1571

AVENIDA BEIRA S/N - PONTAL DO SUL - CEP 83253-000

Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS ou tributo que o substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 4º - Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Chefe do Executivo poderá outorgar ao Banco do Estado do Paraná S/A, poderes para substabelecer, mandato pleno e irrevogável, para receber e dar quitação no vencimento das referidas obrigações financeiras.

Art. 5º - O prazo e o esquema definido de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Chefe do Executivo com a entidade financiadora.

Art. 6º - Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 20 de Dezembro, em 30 de abril de 1.998.

CONRADO GONÇALVES PINTO FILHO

Presidente

GINO FERNANDO RONAHAK

1º Secretário

ODAIR SERAFIM DO NASCIMENTO

2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Fone/Fax : 455-1574 / 455-1571

Estado do Paraná – Pr.

mo. Sr.

ONRADO GONÇALVES PINTO FILHO.

D. Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná.

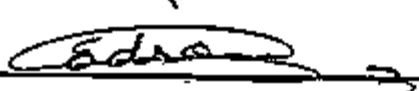
Câmara Municipal de
Pontal do Paraná
PROTOCOLO
N.º 205/98
Data 30/04/98
Hora 17:35.

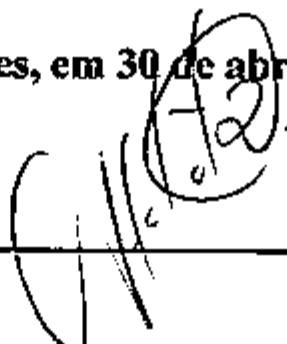
REQUERIMENTO

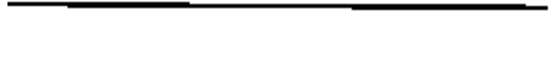
Os vereadores que a presente subscrevem no uso de
das contribuições regimentais, e de conformidade com o
rtigo 189 do Regimento Interno adotado por esta Casa de
eis, requerem a dispensa da Redação Final do Anteprojeto
e Lei nº 09/98.

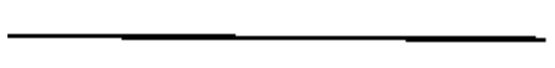
Sala das Sessões, em 30 de abril de 1.998.











CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

FONE/FAX (041) 455-1574 – (041) 455-1571
Av. Beira Mar s/nº - Pontal do Sol - CEP: 83255-000

DIA 20/04/98

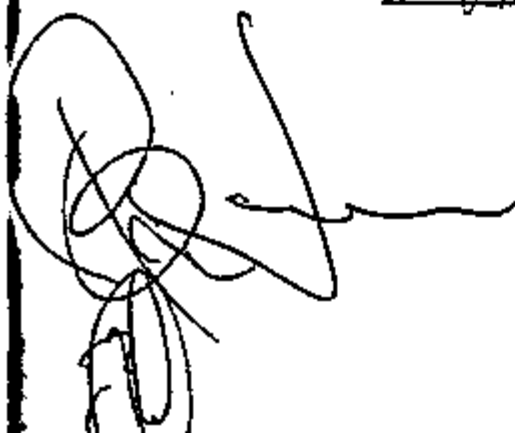
ANTEPROJETO DE 09/98 - mensagem nº 10/98

INICIATIVA: Lei de Executivos

NOME	SIM	NAO
CONRADO GONÇALVES PINTO FILHO	—	—
BENEDITO FERREIRA	X	
DONIZETE FERONIMO DE OLIVEIRA	X	
EDSON AUGUSTO BATISTA SALGUEIRO	X	
FERNANDO LUIZ SEREN	X	
GINO FERNANDO RONAHAK	X	
LOURIVAL ROCHA MANTOVANI		X
MURILO BITTENCOURT DE C. SOBRINHO	X	
ODAIR SERAFIM DO NASCIMENTO	X	

VOTOS A FAVOR 5275

VOTOS CONTRA 1/11





Prefeitura do Município de Pontal do Paraná

Pontal do Paraná - A Menina dos Olhos do Litoral
Rua Quersuguet, 875 - Bairro Pôrto de Leste - Pontal do Paraná / PR
CEP 83.258-000 - Fone/FAX (041) 458-1144

Pontal do Paraná, 29 de abril de 1998.

Câmara Municipal de
Pontal do Paraná
PROTOCOLO

Nº 204/98
Data 30, 04, 98
Hora 16:10 hrs

MENSAGEM Nº 010/98

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores:

Em anexo remeto à essa Casa de Leis, o incluso Anteprojeto de Lei, pelo qual solicitamos autorização para a contratação de operação de crédito até o limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhão de reais), junto ao Banco do Estado do Paraná, com a finalidade de poder nosso Município participar dos Programas de Desenvolvimento de Vilas Rurais e Paraná Urbano. . . .

Os valores da operação estarão condicionados à Capacidade de Endividamento do Município, conforme determina a Resolução nº 69/95, do Senado Federal.

Na busca do desenvolvimento municipal, torna-se necessária a contrapartida do Município, representada pela contratação da operação de crédito até o limite acima mencionado, pelo prazo máximo de quinze (15) anos, vinculando-se como garantia as parcelas de amortização necessárias, iguais a 1/180 avos, representadas pelo Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

Esperamos a análise e aprovação do Anteprojeto que ora se apresenta e que muito contribuirá para o desenvolvimento do Município de Pontal do Paraná.

Cópia de Redação:

01002 LE-SE NO VALOR NOMINAL
(UM MILHÃO DE REAIS) LEI-SE
(DOIS MILHÕES DE REAIS)

HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Pontal do Paraná

Pontal do Paraná - A Menina dos Olhos do Ubatã
Rua Quatiguape, 675 - Bairro Novo Prata de Leste - Pontal do Paraná / PR
CEP 83.255-000 - Fone/FAX (041) 456-1144

PROJETO DE LEI Nº _____

SÚMULA: AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A., PARA A EXECUÇÃO DO PROGRAMA VILAS RURAIS E, ATRAVÉS DO FDU - FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO, EXECUÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO URBANO - PARANÁ URBANO.

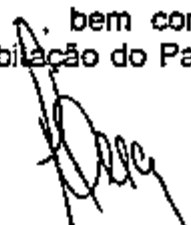
A Câmara Municipal de Pontal do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o poder Executivo Municipal autorizo a contratar operação de crédito até o limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., por prazo não superior a quinze (15) anos, com taxa de juros, atualização monetária e demais condições a serem fixadas em contrato de operações de crédito, podendo as aludidas operações serem contraídas parceladamente.

§ 1º - O montante total expresso em reais fixado neste artigo, poderá ser atualizado pela Medida Provisória n.º 1540-24, de 09/05/97 publicada no DOU de 12/05/97, ou outro índice oficial que a substituir.

§ 2º - Os valores das operações de crédito estão condicionados à Capacidade de Endividamento do Município, determinada pela Resolução n.º 69/95, do Senado Federal, ou de outros dispositivos legais que venham a substituí-la.

Art. 2º - Os recursos advindos das operações de crédito autorizadas por esta Lei, serão aplicados na execução de programas e projetos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano - FDU - instituído pela Lei Estadual n.º 8917, de 15 de dezembro de 1988, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 16 de dezembro de 1988, e do PARANÁ URBANO que prevê, entre outros, investimentos visando o desenvolvimento institucional e execução de obras em infra-estrutura urbana, de acordo com as normas operacionais do Banco do Estado do Paraná S.A., e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU, bem como na aquisição de terrenos os quais serão doados à Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e destinados a implantação do Programa Vilas Rurais.





Prefeitura do Município de Pontal do Paraná

Pontal do Paraná - A Menina dos Olhos do Ubatã
Rua Guaraqueçá, 675 - Distrito Prata de Leite - Pontal do Paraná / PR
CEP 83.258-000 - Fone/FAX (041) 458.1144

Art. 3º - Em garantia às operações de crédito, fica o Chefe do Executivo autorizado a ceder ao Agente Financeiro parcelas do imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS ou tributo que o substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 4º - Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Chefe do Executivo poderá outorgar ao Banco do Estado do Paraná S.A., poderes para substabelecer, mandato pleno e irrevogável, para receber e dar quitação no vencimento das referidas obrigações financeiras.

Art. 5º - O prazo e o esquema definido de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Chefe do Executivo com a entidade financiadora.

Art. 6º - Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, em 29 de abril de 1998.


HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax (041) 455-1574 - 455-1571

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 004/98.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 009/98.

AUTOR: Executivo Municipal.

SÚMULA: "Autoriza o Chefe do Executivo a contratar Operação de Crédito com o Banco do Estado do Paraná - S.A., para execução do Programa Vilas Rurais e , através do FDU - Fundo Estadual de Desenvolvimento - execução do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano- Paraná Urbano."

Encaminhado a esta Casa pela Mensagem Prefeital nº 010/98, que "Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar Operação de Crédito com o Banco do Estado do Paraná, para execução do Programa Vilas Rurais, através do Programa Paraná Urbano", até o limite de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais) por prazo não superior a 15 (quinze anos) e condições a serem fixadas em contrato de operações de crédito.

A matéria é da competência exclusiva do Executivo e, a Constituição Federal dispõe sobre a mesma. A Resolução 69/95 do Senado Federal disciplina a capacidade de endividamento do Município, encontrando-se a operação de crédito pretendida, com o Banco do Estado do Paraná, dentro dos limites estabelecidos.

A Lei Estadual nº 8.917/88 instituiu o Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano - FDU, que entre outros, prevê investimentos visando o desenvolvimento institucional e execução de obras em infra-estrutura urbana. Os recursos advindos da presente operação de



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax (041) 455-1574 – 455-1571

crédito, serão aplicados na execução de programas e projetos desse FDU, como do programa PARANÁ URBANO.

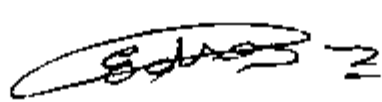
Legal e constitucionalmente, não vemos nenhum impedimento ao seguimento regimental do processado. Na questão de mérito a decisão será do Plenário.

O PARECER É FAVORÁVEL.

SALA DAS SESSÕES, em 30 de abril de 1.998.


BENEDITO FERREIRA
Presidente


GINO FERNANDO RONAHAK
Relator


EDSON AUGUSTO BATISTA SALGUEIRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax (041) 455-1574 - 455-1571

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 003/98.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 009/98.

INICIATIVA: Poder Executivo.

ASSUNTO: "Autoriza o Chefe do Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Estado do Paraná S.A, para a execução do Programa Vilas Rurais e, através do FDU - Fundo Estadual de Desenvolvimento - execução do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano - Paraná Urbano".

PARECER Nº 003/98

O presente Anteprojeto de Lei, iniciativa do Executivo Municipal visa buscar "a autorização legislativa para que possa o Executivo contratar operação de crédito com o Banco do Estado do Paraná, visando obter recursos para execução do Programa Vilas Rurais.

A operação de crédito será no limite de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais) pôr prazo não superior a 15 (quinze) anos para amortização do empréstimo. A taxa de juros, atualização monetária e demais condições serão fixadas em contrato de operações de crédito, sendo que as operações poderão ser contraídas de forma parcelada.

A Comissão competente já disse da legalidade da matéria. O Município tem capacidade de endividamento conforme disciplina a Resolução 069/95 do Senado Federal. O mérito é indiscutível porque vai permitir ao Município atender um importante setor com a criação das vilas rurais e investimentos na infra-estrutura.

O PARECER É FAVORÁVEL.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

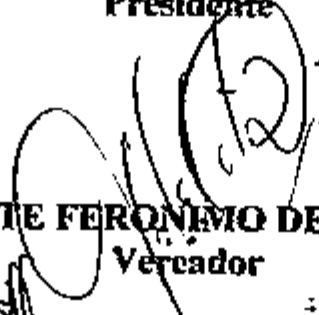
Estado do Paraná

Fone/Fax (041) 455-1574 - 455-1571

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de abril de 1998.



MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO
Presidente



DONIZETE FERONIMO DE OLIVEIRA
Vereador



ODAIR SERAFIM DO NASCIMENTO
Vereador